



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 19/08/19

Eloaops

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Felix Brito

para relatar

Em 19/08/2019

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 160/2019, lido no expediente de 13 de agosto de 2019

**Autor:** Dep. Flora Izabel

**Ementa:** “Assegura às pessoas que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí e dá outras providências”.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

De autoria da Deputada Flora Izabel, o projeto em epígrafe visa assegurar o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí e dá outras providências.

A nobre Deputada apresentou o projeto de lei em tela, assim ementado: “Assegura às pessoas que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí e dá outras providências”.

Em justificativa, a insigne parlamentar destacou que o direito à moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição Federal, sendo proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 DF, a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como família.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

**a) Exame de Admissibilidade**



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

### b) Aspectos constitucional, legal e jurídico

A presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí.

Encontra amparo no artigo 3º, incisos I e IV, da Carta Magna de 1988, que inclui, respectivamente, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" e a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Na mesma toada segue a Constituição do Estado do Piauí, conforme consigna o seu artigo 3º e incisos I e IV.

A presente proposição ampara-se, também no disposto pelo artigo 5º, inciso XLI da Constituição Federal que preceitua: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (XLI).

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve:

"Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Projeto de Lei em tela toda consideração deste Parlamento.

Portanto, somos favoráveis à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 160/2019 ora examinado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

*ZEN*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2019.

Dep. *[Signature]*  
**Fátima Britto**  
**Relatora**

APROVADO POR MAIORIA	
Em, <u>21/10/19</u>	
<i>[Signature]</i>	
Presidente da Comissão de Justiça	

Obs: ato contrário ao Dep Gessivaldo Isava

*[Large handwritten signatures and initials follow, including 'GESSIVALDO ISAVA' and 'FATIMA BRITTO']*